

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. José Airton Cirilo)**

Dispõe sobre o atendimento ao deficiente visual pelo sistema bancário e as administradoras de cartões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Os bancos comerciais, assim como as administradoras de cartões de crédito, ficam obrigados a emitir seus documentos destinados aos portadores de deficiência visual com a utilização do sistema Braille

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto nesta lei, os portadores de deficiência visual deverão se cadastrar junto aos bancos comerciais e às administradoras de cartão de crédito.

Art. 2 Nos pontos de atendimento bancário, parte dos equipamentos eletrônicos deverão ser apropriados ao uso dos deficientes visuais .

Art. 3 O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e



998BC2ED46

oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas democracias modernas, observamos a execução de políticas voltadas para segmentos específicos da sociedade, como o dos portadores de deficiências físicas. Entre estes, os deficientes visuais devem contar com a atenção do Estado, para a diminuição dos obstáculos à sua vida.

Neste sentido, nossa proposição estabelece a obrigatoriedade da emissão, pelos bancos comerciais e administradoras de cartão de crédito, de documentos em Braille. Além disso, estamos propondo que sejam instalados, nos terminais de atendimento, equipamentos específicos para uso dos deficientes visuais. Desta forma, estamos contribuindo para inserção social daquele segmento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO  
PT/CE



998BC2ED46

998BC2ED46

